

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

DIREITO

ELAINE MARTINS CARDOSO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA E DA COISA JULGADA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA DO STJ NO PERÍODO COMPREENDIDO
ENTRE 2000 E 2011.**

CRICIÚMA

2013

ELAINE MARTINS CARDOSO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA E DA COISA JULGADA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA DO STJ NO PERÍODO COMPREENDIDO
ENTRE 2000 E 2011.**

Monografia para a Disciplina Monografia II do
Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Fabrizio Guinzani

CRICIÚMA

2013

ELAINE MARTINS CARDOSO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA E DA COISA JULGADA: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA
CONTROVERTIDA DO STJ NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2000 E 2011.**

Monografia apresentada para obtenção do Grau
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Fabrizio Guinzani

Criciúma, 02 de Julho de 2013.

BANCA EXAMINADORA

FABRIZIO GUINZANI

MARCIELE BERGER BERNARDES

JEAN GILNEI CUSTÓDIO

CRICIÚMA

2013

Ao meu marido, Valdinei Bombazar Fernandes, pelo seu companheirismo e os gestos diários de amor e compreensão. Ao meu filho, André Luiz Cardoso Fernandes, pela alegria extrema de sua existência. Aos meus pais pelos ensinamentos de educação e dignidade. As minhas sobrinhas Mary Diane Fernandes e Priscila Fernandes Padilha pela permanente felicidade que transmitem. Ao meu irmão, Fábio Martins Cardoso, pelo amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força para que eu chegasse até aqui. À minha família pela paciência e incentivo concedidos. Aos professores do Curso de Direito pelas orientações que tornaram possível a realização deste trabalho.

Ser Feliz!

"Posso ter defeitos, viver ansioso e ficar irritado algumas vezes, mas não esqueço de que minha vida é a maior empresa do mundo. E que posso evitar que ela vá à falência."

"Ser feliz é reconhecer que vale a pena viver, apesar de todos os desafios incompreensíveis e das crises. Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e se tornar um autor da própria história. É atravessar desertos fora de si, mas ser capaz de encontrar um oásis no interior da sua alma... É agradecer a Deus a cada manhã pelo milagre da vida."

"Ser feliz é não ter medo dos próprios sentimentos. É saber falar de si mesmo. É ter coragem para ouvir um não. É ter segurança para receber uma crítica, mesmo que injusta."

"Pedras no caminho? Guardo todas, um dia vou construir um castelo..."

Fernando Pessoa

RESUMO

A relativização da coisa julgada é um instituto moderno, o qual vem sendo admitido e aplicado pelo STJ, em casos excepcionais, para que essa aplicação não gere a banalização das decisões judiciais, com base no juízo de ponderação entre princípios constitucionais, fazendo com que a coisa julgada e consequentemente o princípio da segurança jurídica deixem de ser institutos absolutos, ou seja, no caso de conflito entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, este se sobressai. A pesquisa visa verificar se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica são mencionados como argumentos para a abertura da possibilidade de relativização da coisa julgada uma vez que o princípio da segurança jurídica protege o manto da coisa julgada enquanto que o princípio da dignidade da pessoa humana visa à proteção de direitos personalíssimos, ou seja, neste caso, o da identidade genética do indivíduo. No entanto, faz-se mister mencionar que o a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial buscando resultado quantitativo. De outra monta, o presente estudo teve como enfoque a análise da jurisprudência do STJ, no período compreendido entre 2000 e 2011, período este deveras longo, pelo fato de a pesquisa girar em torno de casos em que a ação primitiva foi julgada procedente com base em outras provas que não a pericial e de ações em que as partes tiveram a ação anterior julgada improcedente por falta ou insuficiência de provas. Como resultado parcial identificou-se que nos casos em que as ações primitivas foram julgadas improcedentes por falta ou insuficiência de provas o STJ vem admitindo a relativização da coisa julgada com base em meio moderno de prova enquanto que nas ações primitivas julgadas procedentes entende o STJ que não deve-se aplicar a relativização da coisa julgada com base em outro meio de prova. Com base nisso concluiu-se que a relativização da coisa julgada tem uma natureza excepcionalíssima devendo ser aplicada com cautela para que não ocorra a banalização das decisões judiciais, sendo que, o STJ admite a aplicação da relativização da coisa julgada observando a ponderação de princípios constitucionais e também se o direito que as partes postulam é um direito indisponível e personalíssimo. Contudo, o tema trazido à baila pelo presente trabalho é de extrema importância para o processo civil brasileiro e para a apreciação de questões constitucionais envolvidas no curso do estudo.

Palavras-chave: Coisa Julgada – Relativização - Investigação de Paternidade – Princípios Constitucionais - STJ

ABSTRACT

The relativization of res judicata is a modern institute, which has been accepted and applied by the Supreme Court, in exceptional cases, so that the application does not generate the trivialization of judgments, based on consideration judgment among constitutional principles, causing the res judicata and consequently the principle of legal institutes cease to be absolute, ie, in case of conflict between the principle of legal certainty and the principle of dignity of the human, this stands out. The objective of this paper is to analyze the possibility of relativizing res judicata in particular the actions of paternity investigation front of emergence of DNA testing. Aim is also analyze how the Supreme Court has admitted the application of the relativity of res judicata in the case mentioned above, and if it does, what arguments front of. The research aims to verify whether the constitutional principles of dignity of the human and legal certainty are mentioned as arguments to the opening of relativize the possibility of res judicata since the principle of legal certainty protects the mantle of res judicata while the principle of dignity of the human person seeks the protection of personal rights, ie in this case, the genetic identity of the individual. However, implies the need to mention that the methodology employed was the bibliographical research and jurisprudential seeking quantitative result. Another assembles, the present study was to focus on the analysis of the jurisprudence from the Supreme Court, in the period between 2000 and 2011, a period long indeed, because the research revolve around cases where the primitive action was judged valid based proof other than forensic and the lawsuits in which the parties had previous rejected as unfounded the action for lack or insufficiency of evidence. Partly as a result it was found that in cases where the primitive actions were dismissed for lack or insufficiency of evidence the Supreme Court has admitted the relativization of res judicata based on modern means of proof while the primitive actions upheld, understands the STJ should not apply the relativization of res judicata based on other evidence. Based on that it was concluded that the relativization of res judicata has an exceptional nature should be applied carefully so that there is a trivialization of judicial decisions, and the Supreme Court allows the application of res judicata relativization of observing the weighting of principles constitutional law and also postulate that the parties is a personality and unavailable right. However, the theme brought up by this study is of extreme importance to the Brazilian civil procedure and for the enjoyment of constitutional issues involved in the course of the study

Keywords: Res Judicata, Relativization, Paternity Investigation, Constitutional Principles, STJ.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA RELAÇÃO COM A COISA JULGADA..... | 13 |
| 2.1 O CONCEITO DE PRINCÍPIOS..... | 13 |
| 2.2 O CONCEITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS..... | 15 |
| 2.3 O JUÍZO DE PONDERAÇÃO APLICADO AOS CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS..... | 17 |
| 2.4 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA..... | 19 |
| 2.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 21 |
| 2.6 O CONCEITO DE COISA JULGADA..... | 23 |
| 2.7 A COISA JULGADA E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA..... | 26 |
| 2.8 A COISA JULGADA E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 28 |
| 3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE..... | 31 |
| 3.1 OS LIMITES DA COISA JULGADA..... | 31 |
| 3.2 COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL COM SEUS RESPECTIVOS EFEITOS..... | 33 |
| 3.3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA..... | 36 |
| 3.4 DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE..... | 39 |
| 3.4.1 Conceito..... | 39 |
| 3.4.2 Competência..... | 40 |
| 3.4.3 Interesse de Agir..... | 41 |
| 4 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2000 E 2011, QUE TRATA DA APLICABILIDADE OU NÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE..... | 43 |
| 4.1 DECISÕES EM QUE AS PARTES TIVERAM A AÇÃO ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS..... | 43 |

| | |
|--|-----------|
| 4.2 DECISÕES EM QUE AS PARTES TIVERAM A AÇÃO ANTERIOR JULGADA PROCEDENTE POR MEIO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS | 46 |
| 4.3 RELATIVIZAR OU NÃO A COISA JULGADA? OS ARGUMENTOS CONTRA E OS A FAVOR DIANTE DAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE | 50 |
| 5 CONCLUSÃO | 53 |
| REFERÊNCIAS..... | 55 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho demonstra os principais aspectos referentes à coisa julgada, analisando-se a possibilidade de relativização desta nas ações de investigação de paternidade diante do fato de que o exame de DNA é um meio moderno de prova, o qual não era possível fazer uso em tempos remotos.

A metodologia empregada baseou-se na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial buscando resultados quantitativos.

A pesquisa foi desenvolvida encima da hipótese de o STJ relativizar ou não a coisa julgada nas ações de investigação diante do argumento de que na época da propositura da ação primitiva inexistia o exame de DNA, este sendo admitido na mencionada ação como meio moderno de prova, e ainda, se essa possibilidade se confirmasse, quais eram os requisitos corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, é importante salientar que se buscou analisar um longo período de tempo, ou seja, o período de 2000 a 2011, pelo fato de a pesquisa girar em torno de ações específicas.

Verificou-se que os principais argumentos utilizados é a relação existente entre os princípios constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, uma vez que, àquele cristaliza a coisa julgada e este defende o direito da personalidade que está em questão, ou seja, de a pessoa poder saber sua identidade genética.

O foco do estudo foi analisar, diante da possibilidade de relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade com o argumento do surgimento do exame de DNA, o que é levado em consideração quando a ação primitiva tiver sido julgada improcedente por falta ou insuficiência de provas, e ainda, quando a ação primitiva foi julgada procedente por outros meios de provas admitidos à época da propositura da ação.

Como resultado parcial identificou-se que, o STJ vem admitindo a relativização da coisa julgada em situações excepcionais, como ocorre nas ações julgadas improcedentes por falta ou insuficiência de provas, aplicando a ponderação entre os princípios constitucionais, prevalecendo, nestes casos, o princípio da dignidade da pessoa humana protegendo o direito da personalidade. E, ainda, nos

casos em que a ação anterior foi julgada procedente com base em outras provas que não o exame de DNA, a aplicação da relativização da coisa julgada não é admitida.

Com base nisso conclui-se que a relativização da coisa julgada tem natureza excepcionalíssima devendo ser aplicada com cautela para que não ocorra a banalização das decisões judiciais, sendo que, o STJ admite a aplicação da relativização da coisa julgada observando a ponderação de princípios constitucionais e também se o direito que as partes postulam é um direito indisponível e personalíssimo.

A imutabilidade da coisa julgada deve dar lugar quando ocorrer a violação de princípios constitucionais, ou seja, quando contrariar a CRFB/88 e conseqüentemente levar em consideração direitos indisponíveis e personalíssimos devendo-se, nesse caso, aplicar a relativização da coisa julgada.

O primeiro capítulo tratará dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, uma vez que este defende a concretização de direitos inerentes à pessoa e àquele protege a coisa julgada como uma conquista aos anseios da sociedade.

O segundo capítulo cuidará de dar ênfase à relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, considerando em especial a própria coisa julgada com suas respectivas características e a ação de investigação de paternidade com suas peculiaridades.

O terceiro capítulo terá como base uma análise da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para verificarmos se há possibilidade de relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade e sob quais fundamentos.

Dessa feita, o estudo será desenvolvido tendo-se em vista que a relativização da coisa julgada é um instituto de relevo para o Processo Civil Brasileiro.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA RELAÇÃO COM A COISA JULGADA

No presente capítulo analisa-se o conceito de princípios de forma geral, os princípios constitucionais, como a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, relacionando-os com a coisa julgada, a colisão ou conflito entre os princípios mencionados e ainda o conceito de coisa julgada, esta vislumbrando o princípio da segurança jurídica.

2.1 O CONCEITO DE PRINCÍPIOS

Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico.

A palavra “princípio” tem origem no latim “principium” e, no senso comum, significa: início, começo, origem das coisas.

Plácido e Silva (2001, p. 639) entende que os princípios “revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixam para servir de *norma* a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a *conduta* a ser tida em qualquer *operação jurídica*” (grifos do autor).

No conceito de Espíndola (2002, p.53), princípio “designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam”.

Diante dos argumentos apresentados é possível afirmar que os princípios são normas e ao mesmo tempo fundamentos de determinados conceitos que servem para aplicação do Direito.

Os direitos e garantias constitucionais, no ensinamento de Moraes (1998, p. 167), “além de significarem a positivação de princípios jurídicos, também formalizam uma variada gama de elementos que ficam disponibilizados a qualquer cidadão, para que este busque a tutela que se faz necessária”.

Para Mello (2008 p. 230), princípios são:

O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Como observa Canotilho (1991), são “núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Mas, como disse o mesmo autor:

Os princípios que começam a ser por ser à base das normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos de organização constitucional. (CANOTILHO, 2001, p. 92).

Faz-se mister a colação do conceito de princípios dada por Crisafulli, cuja extração se faz da obra de Bonavides (2004, p. 230):

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Cumprе destacar o pensamento de Miranda, apud Sundfeld (2008):

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; projeta-se em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.

Para F. de Castro, apud Bonavides (2002), “os princípios, nesta perspectiva, são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Em síntese, segundo Espíndola (2002, p 70-71), as diferenças entre normas e princípios são as seguintes:

a) os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem); a convivência dos princípios é conflitual; já entre os princípios é antinômica; os princípios coexistem; as regras antinômicas excluem-se; b) Conseqüentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos; c) Em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas exigências *standards* devem ser realizados; as regras contêm fixações normativas definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias; d) Os princípios suscitam problemas de validade e peso; as regras colocam apenas questões de validade.

Conclui-se que os princípios são parte integrante do direito, possuindo portanto, características que o individualizam perante os demais elementos jurídicos.

2.2 O CONCEITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Segundo Canotilho (2003, p. 1131), “Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica”.

Nas palavras de Barroso (1999, p.147-149):

Os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie [...] Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

E para Nunes (2002, p. 37):

Da mesma maneira que os princípios ético-jurídicos mais gerais, os princípios constitucionais são o ponto mais importante do sistema normativo. Eles são verdadeiras vigas mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico. Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao edifício jurídico. Assim, devem ser obedecidos sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper.

Os princípios constitucionais pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. (CANOTILHO, 1997, p. 1128)

No mesmo entendimento, assevera Bonavides (2002, p. 259):

Os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Rocha (1994, p. 26) referencia que “A norma que dita um princípio constitucional não se põe à contemplação, como ocorreu em períodos superados do constitucionalismo: põe-se à observância do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam”.

Preleciona, ainda, a mencionada autora:

Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. A sua opção ético-social antecede à sua caracterização normativo-jurídica. Quanto mais coerência guardar a principiologia constitucional com aquela opção, mais legítimo será o sistema jurídico e melhores condições de ter efetividade jurídica e social. (ROCHA, 1994, p. 23)

Segundo Canotilho (1993, p. 180-2) “a constituição a de ser compreendida “como um sistema interno assente em subprincípios e regras constitucionais concretizadores desses mesmos princípios”, e pondera que “[...] a constituição é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização”.

Na acepção de Barroso (1998, p. 141):

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte com fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Desta forma, conclui-se que os princípios constitucionais são tidos como fundamentos da ordem jurídica.

2.3 O JUÍZO DE PONDERAÇÃO APLICADO AOS CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Do exposto no item anterior, acrescenta-se a definição de princípios por Rocha (1994):

“São os princípios que permitem a evolução do sistema constitucional pela criação ou recriação do sentido de aplicação de suas normas, sem a necessidade de modificação de sua letra, legitimando-se pela sua coerência com o contexto político, social e econômico que a sociedade vivencia em determinado momento.”

Como bem explica Alexy (2002, p. 83), “tanto os princípios quanto as regras são normas porque ambos dizem o que deve ser, podendo, ainda, serem auxiliadas pelas expressões deônticas¹ de permissão e proibição”.

Sobre a forma de resolver o conflito entre princípios e regras, o autor assevera que “[...] um conflito entre regras só pode ser solucionado se introduzido, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declara inválida pelo menos uma das regras”. (ALEXY, 2002)

Sobre a possibilidade de colisão entre princípios, ainda o mesmo autor, aduz que “[...] um princípio deve ceder a outro sem que esse seja declarado inválido, prevalecendo o princípio de maior peso, diferentemente das regras que estão situadas numa dimensão de validade”. (ALEXY, 2002, p. 86)

Alexy (2002) utilizou o critério estrutural qualitativo, dividindo as normas em regras e princípios em sua Teoria sobre os Direitos Fundamentais.

Tem-se que diante da colisão entre princípios constitucionais deve-se fazer uso do princípio da proporcionalidade ou ponderação para a solução do litígio.

Como pondera Barcellos (2006, p. 57):

Possui a ponderação o propósito de solucionar o conflito entre os princípios da maneira menos traumática para o sistema, permitindo a convivência das normas que se encontram em oposição, sem que haja a negação de uma delas.

¹ A **lógica deôntica** é um tipo de **lógica modal** usada para analisar **formalmente** as normas ou as **proposições** que tratam acerca das normas.

Nesse sentido, Sarmento (2003, p. 99) reconhece por sua vez que: “a maleabilidade inerente à ponderação de interesses, se, por um lado, torna extremamente dinâmica e fecunda a técnica em questão, por outro, exacerba as dificuldades na construção de uma metodologia racional e controlável que lhe informe o conteúdo”.

Acerca do princípio da proporcionalidade, Stumm (1995):

Confunde-se com a pragmática da ponderação ou lei da ponderação. Decorre da análise do espaço de discricionariedade semântica (plurissignificação, vaguidade, porosidade, ambigüidade, fórmulas vazias) presentes no sistema jurídico. Constitui requisito para a ponderação de resultados a adequação entre meios e fins. [...] O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins.

Nesse sentido, assim se manifesta Ataliba, apud Espíndola (1999, p. 165):

O sistema jurídico [...] se estabelece mediante uma hierarquia segundo a qual algumas normas descansam em outras, as quais, por sua vez, repousam em princípios que, de seu lado, se assentam em outros princípios mais importantes”. Dessa hierarquia decorre que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores. Estes subordinam certas regras que, à sua vez, submetem outras.

E ainda afirma que:

Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham sua interpretação e eficácia condicionadas pelos princípios. Estes se harmonizam, em função da hierarquia **entre** eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema.

Como explica Müller, apud Bonavides: (2002, p. 460):

A Constituição é de si mesma um repositório de princípios às vezes antagônicos e controversos, que exprimem o armistício na guerra institucional da sociedade de classes, mas não retiram à Constituição seu teor de heterogeneidade e contradições inerentes, visíveis até mesmo pelo aspecto técnico na desordem e no caráter dispersivo com que se amontoam, à consideração da hermeneuta, matéria jurídica, programas políticos, conteúdos sociais e ideológicos, fundamentos do regime, regras materialmente transitórias embora formalmente institucionalizadas de maneira permanente e que fazem, enfim, da Constituição um navio que recebe e transporta todas as cargas possíveis, de acordo com as necessidades, o método e os sentimentos da época.

Bobbio, apud Santos (1999, p. 44) aponta três critérios clássicos para solução de antinomias²: o critério cronológico (*lex posterior derogat priori*), o critério hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) e o critério da especialidade (*lex specialis derogat generali*).

Assim, assevera Canotilho (1997, p. 242):

Assim, por ex., se o princípio democrático obtém concretização através do princípio majoritário, isso não significa desprezo da proteção das minorias [...]; se o princípio democrático, na sua dimensão econômica, exige a intervenção conformadora do Estado através de expropriações e nacionalizações, isso não significa que se posterguem os requisitos de segurança inerentes ao princípio do Estado de direito (princípio de legalidade, princípio de justa indenização, princípio de acesso aos tribunais para discutir a medida da intervenção).

Já, Sarlet (1996, p. 121) reflete que:

Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas.

De acordo com o autor supramencionado o juízo de ponderação não cuida da prevalência absoluta de um princípio sobre o outro, mas sim da aplicação simultânea de normas.

2.4 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é um princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com seu enunciado estabelecido no art. 5º, XXXVI da CRFB/88, sendo considerado inerente ao Estado Democrático de Direito.

Falar-se em segurança jurídica significa dizer que as partes buscam uma resposta do Estado, surgindo o instituto da coisa julgada, representado pela qualidade que se acrescenta à sentença e sobre seus efeitos de modo a torná-los imutáveis e indiscutíveis.

² Uma **antinomia** (ou **paradoxo**) é a afirmação simultânea de duas proposições (**teses**, **leis** etc.) contraditórias.

Para esclarecer alguns pontos importantes sobre o princípio da segurança jurídica, cita-se Nascimento (2002, p. 3-4):

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por serem emanadas do Estado, estão estritamente ligadas e devem sempre respeitar os princípios e regramentos dispostos na Constituição Federal, uma vez que a própria lei lhe instituiu a competência de órgão responsável pelo exercício da função típica jurisdicional, sendo inaceitável a existência de atos jurisdicionais proferidos em desconformidade com a Constituição. Ainda, não é o Poder Judiciário hierarquicamente superior aos demais Poderes, Executivo e Legislativo, uma vez que todos são na realidade funções de um único Estado, devendo assim como os demais Poderes se sujeitar às disposições Constitucionais.

Em relação ao instituto da coisa julgada, reconhecem os autores Wambier e Medina (2003, p. 22-25) que é instrumento importantíssimo para a concretização dos valores da segurança jurídica.

Nas palavras de Mello (2008, p. 124-125), “o Direito propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social” e ainda acrescenta que “esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma”.

Segundo Silva (2001, p. 65):

“o fato do princípio da segurança jurídica não encontrar-se explícito no texto constitucional não diminui sua importância, pois há muito se aceita que na Constituição normas que não necessariamente se apresentam de forma clara insculpidas no texto, estando implícitas, mas trazem carga constitucional, chamando-as de normas-princípios ou normas fundamentais e, como tais é o sustentáculo do Estado”.

Nesse sentido preceitua Marinoni (2010, p. 63-64) que:

Sendo indispensável à afirmação da autoridade do Estado, a coisa julgada é inerente ao Estado Constitucional. Pouco importaria se a coisa julgada não houvesse sido resguardada de forma expressa pela Constituição Federal Brasileira, pois deriva do Estado de Direito e encontra base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Dinamarco (2002, p. 34) defende que “a garantia da coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil”.

Nesse diapasão, a coisa julgada está amparada pelo princípio da segurança jurídica.

2.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no artigo 1º da CRFB/88, que dispõe: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 2012).

Nas palavras de Kant (1993, p. 68), "o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade".

Quando trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana engloba-se o conceito de direitos fundamentais.

Comparato (1999, p. 20) assinala:

Que a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, por sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.

Sarlet (2001, p.60) propôs um conceito para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Neste contexto, Barroso (2000, p. 296) afirma que:

“[...] dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana”.

Segundo Miranda (1991, p.169) a dignidade da pessoa humana:

a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

Rocha (2004, p. 13) ao comentar o artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos, o dispositivo que decreta a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, faz as seguintes considerações:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.

Queiroz (2006, p.19-20) faz menção ao tipo de Estado constitucional conforme demonstramos abaixo:

O valor supremo anota que é importante elucidar que a determinação do conceito jurídico-constitucional de dignidade funda o tipo de Estado constitucional como valor supremo. A autora portuguesa defende ainda que: este conceito de “dignidade” sofreu igualmente uma evolução. Não se refere ao indivíduo desenraizado da abstração contratualista setecentista (“teorias do contrato social”), mas o ser, na sua dupla dimensão de “cidadão” e “pessoa”, inserido numa determinada comunidade, e na sua relação “vertical” com o Estado e outros entes públicos, e “horizontal” com outros cidadãos. A idéia de “indivíduo” não corresponde hoje ao valor (individualista) da independência, mas ao valor (humanista) da autonomia onde se inclui, por definição, a relação com os outros, isto é a sociabilidade. O conceito de “pessoa jurídica” não constitui hoje somente a partir da “bipolaridade” Estado/indivíduo, antes aponta para um sistema “multipolar” no qual as grandes instituições sociais desempenham um papel cada vez mais relevante destaques em itálico e entre aspas no original.

Ainda no esteio do entendimento de Queiroz (2006, p. 23-24), é mister destacar que:

A dignidade da pessoa humana não se apresenta como um conceito vazio de conteúdo ou abstrato. É um conceito valorativo, um valor constitucional, que se constitui como o pedestal da ordem jurídico-constitucional. Trata-se de um conceito, ao mesmo tempo, definidor de norma constitucional e direito fundamental. A dignidade da pessoa humana deve ser apreciada como conceito de teor positivo, que remete à exclusão de sua apreciação em caráter ponderativo em relação a outros bens e princípios constitucionais.

Para o jurista Paulo Bonavides (2003, p. 233):

Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana”. Acrescenta que em relação ao princípio em comento: “sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto máxima, e, se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

Diante do exposto, conclui-se que para se compreender a unidade da CRFB/88 torna-se imprescindível o estudo do princípio da dignidade da pessoa este considerado o mais valioso para o autor supramencionado.

2.6 O CONCEITO DE COISA JULGADA

Pode-se conceituar a coisa julgada de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), em seu art. 6º, §3º, onde se lê que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”.

Esta definição deixa um pouco a desejar recebendo críticas pela doutrina.

Têm-se duas correntes sobre este tema.

Para uma primeira corrente, de acordo com Neves, apud De Siqueira (2003, p.46) a coisa julgada é:

O efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial.

Já em relação a segunda corrente, ressalte-se a posição de Câmara (2002, p. 463-464):

E esta tese também se revela inadequada, pois a coisa julgada igualmente não poderia ser considerada como qualidade da sentença. A seu juízo e baseado nas lições de Machado Guimarães e Barbosa Moreira, a coisa julgada se revelaria como uma situação jurídica. Isto porque, com o trânsito em julgado da sentença, surge uma nova situação, antes inexistente, que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, sendo estas, em verdade, a autoridade de coisa julgada.

Pode-se conceituar a coisa julgada como o faz o art. 467 do CPC que a denomina como a “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Theodoro (1997, p. 525) defende que “a coisa julgada não é um efeito da sentença e sim uma qualidade dela representada pela imutabilidade de seu julgado e de seus efeitos”.

Para Liebman (2006, p. 54):

A imutabilidade do comando emergente de sua sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam do próprio ato.

Cite-se o que acrescenta Theodoro (1997, p. 525):

A coisa julgada é uma situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está sujeito a qualquer recurso.

No entanto, a coisa julgada é um dos aspectos do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo imprescindível à pacificação das relações sociais. (Brasil, 2012)

A coisa julgada serve para imunizar os efeitos da sentença para que eles não sofram mutações e fazendo efeitos somente para as partes.

Para Figueiredo e Sá (2009, p. 141):

Dá-se o nome de transito em julgado da decisão quando a sentença não for mais passível de recurso, seja porque se esgotaram as possibilidades de interposição de recurso, seja porque o prazo recursal transcorreu *in albis*. Com a efetivação do transito em julgado, opera-se o fenômeno jurídico chamado “coisa julgada”.

Para Marinoni (2005, p. 611), “Provisoriamente, receba-se como conceito de coisa julgada a imutabilidade decorrente da sentença de mérito, que impede sua discussão posterior”.

Em relação a coisa julgada, Bueno (2007, p. 407) afirma:

[...] trata de repetição de uma nova ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, [...]), [...] coisa julgada é a repetição de uma ação idêntica já julgada e já “transitada em julgado”, isto é, trata-se de uma “ação” que já chegou a seu término, que já foi resolvida definitivamente pelo Estado-juiz e, justamente por isto, aquilo que foi lá decidido já não pode mais ser rediscutido por ninguém, nem mesmo pelo próprio Estado.

O fundamento do instituto da coisa julgada, se faz necessária a percepção de que o inconformismo é inerente ser humano, portanto, este sempre inconformado com a decisão levaria a um estado de indefinição fazendo com que o litígio nunca termine.

Portanto, o primeiro fundamento, de ordem política, é conferir estabilidade aos pronunciamentos do Estado.

Com relação à justiça aplicada às decisões proferidas pelo Estado, tem-se que não é este o papel da coisa julgada, conforme nos demonstra o doutrinador Didier Júnior (2009, p. 408):

A coisa julgada não é instrumento de justiça, frise-se. Não assegura a justiça das decisões. É, isso sim, garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida.

Importante trazer o pensamento de Baziloni, apud Almeida Júnior (2006, p. 115-116):

Há fundamento de ordem política, baseado na necessidade de certeza jurídica como exigência de segurança da vida em sociedade. Tem-se o fundamento de ordem jurídica, que se divide em presunção da verdade, com Ulpiano, e ficção da verdade, com Savigny. Para Ugo Rocco, seria a extinção da obrigação jurisdicional do Estado, e dentre tantos outros, Liebman, imutabilidade dos efeitos da sentença.

Neste sentido, os mestres acima comprovam que, são muitos os fundamentos agregados à coisa julgada, dentre eles a ordem política e a ordem jurídica.

Retira-se dos ensinamentos extraídos acima que a finalidade do instituto da coisa julgada é dúplice, vedando o restabelecimento da mesma controvérsia e impedindo que as partes fujam dos efeitos da sentença.

2.7 A COISA JULGADA E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Numa discussão acerca da prevalência da coisa julgada, deve-se refletir de acordo com o entendimento de Talamini (2005, p. 51-52) que relata que “O instituto da coisa julgada, não pode ser removido da Carta Magna nem mesmo por emenda constitucional, tampouco pelo legislador infraconstitucional, tamanha a sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro”.

No mesmo sentido é o entendimento de Porto (2006, p. 51), quando aduz que “a garantia constitucional da coisa julgada estabelece uma verdadeira blindagem na decisão jurisdicional, tornando-a imune a qualquer alteração futura, incluindo atos do Poder Executivo e até mesmo do próprio Judiciário”.

Para Nojiri (2006, p. 327):

O Direito, nessa linha de raciocínio, é um produto cultural (fabricado pelo homem) que atua sob o influxo de certeza e segurança, já que há, por trás disso tudo, uma premente necessidade de ordem na vida social. Nesse sentido, o direito se caracteriza como um instrumento técnico de manutenção da ordem, com o intuito de viabilizar uma convivência cotidiana civilizada entre as pessoas.

Ainda Nojiri (2006, p. 326):

função instrumental do sistema normativo”, é indissociável da própria finalidade do Direito, pois “a *res iudicata*, que é uma consequência do princípio da segurança jurídica, confunde-se com a atividade jurisdicional do Estado, impedindo que os litígios sejam permanentemente retomados.

Conforme Tavares (2006, p. 651), referindo-se ao instituto da coisa julgada:

- 1) a garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada;
- 2) a garantia contra restrições legislativas dos direitos fundamentais (proporcionalidade) e, em particular, contra a retroatividade das leis punitivas;
- 3) o devido processo legal e o juiz natural;
- 4) a garantia contra a incidência do poder reformador da Constituição em cláusulas essenciais;
- 5) o direito contra a violação de direitos;
- 6) o direito à efetividade dos direitos previstos e declarados solenemente;
- 7) o direito contra medidas de cunho retrocessivo (redução ou supressão de posições jurídicas já implementadas);
- 8) a proibição do retrocesso em matéria de implementação de direitos fundamentais;
- 9) o direito à proteção da segurança pessoal, social e coletiva;
- 10) o direito à estabilidade máxima da ordem jurídica e da ordem constitucional.

Em suma, os postulados da segurança jurídica são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder, inclusive o Judiciário (CANOTILHO, 2002, p. 256), observados – para o seu fiel cumprimento – o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como expressão da garantia fundamental à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

A coisa julgada material emana do princípio da segurança jurídica.

Sendo constituída a estabilidade decorrente da coisa julgada, emerge outro princípio, qual seja, a segurança jurídica configurando o alicerce para a imutabilidade das sentenças do Judiciário.

A coisa julgada e a segurança jurídica tem caráter de dependência, pois, para a manutenção desta se faz necessário, entre outros, aquele instituto.

O Estado Democrático de Direito prima pela segurança e estabilização das relações jurídicas

Na lição de Grinover (1997, p. 2-3), a coisa julgada consiste em exigência essencial à idéia de segurança jurídica.

Esta segurança jurídica contribui para o Estado Democrático de Direito, na lição de Canotilho (1993, p. 259-260), em dois pontos: “o da estabilidade das decisões dos poderes públicos – não sendo passíveis de alterações, salvo por motivos relevantes e meios legalmente constituídos; o da previsibilidade, que aduz sobre a exigência de certeza, pelos cidadãos, de tal garantia”.

A segurança jurídica – calcada na coisa julgada – não consiste, para em “direito absoluto, como absoluto não é nenhum outro direito fundamental, nem

mesmo a vida, que pode ser sacrificada para salvar outra vida, por exemplo.” (GRECO, 2012).

Na mesma seara, Porto (2003, p. 23-25) afirma que “há - hoje - em curso, movimento de mitigação das garantias constitucionais, a partir da assertiva de que não existe garantia constitucional absoluta.” Ainda o mencionado autor afirma que: “Com efeito, hoje já não são poucos os que aderiram à ideia da forma livre de mitigação da autoridade da coisa julgada, bem como já se encontram autorizadas vozes em divergência com a orientação que admite a liberação das formas de relativização.”

Para Wambier e Medina (2003, p. 171), surge a questão do que realmente o instituto da coisa julgada resguarda:

Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente.

Assim que o regime jurídico da coisa julgada seria infraconstitucional, posto que a CRFB/88 no art. 5º, XXXVI, impede tão-somente que a lei retroaja para atingir a coisa julgada.

É o que Lima (1997, p. 86) chama de Princípio da não-surpresa, que impede apenas que inovação legal atinja o comando de uma determinada sentença já transitada em julgado, dada na resolução de um caso concreto específico.

Góes (2006, p. 145) afirma que "a coisa julgada é norma-princípio constitucional e não mera norma-regra do diploma processual civil, como núcleo que irradia e imanta todo o ordenamento jurídico".

Como se pode perceber esta é uma questão polêmica entre a doutrina processualista.

No entanto, a estabilidade das decisões judiciais, ou seja, a concretização do instituto da coisa julgada decorre do princípio da segurança jurídica.

2.8 A COISA JULGADA E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o de maior hierarquia entre todos os princípios. É o que se interpreta também através das lições de Moura e Oltramani (2005, p.84):

Existe um núcleo essencial e intangível que está presente em toda a teoria dos princípios fundamentais: é o princípio da dignidade humana, valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), valor pelo qual se justifica sua caracterização como sendo o princípio de maior hierarquia axiológico-valorativa.

O mencionado princípio é o de valor constitucional supremo.

Neste sentido, tem-se as percepções presentes na jurisprudência do STJ, o qual relatou: “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de direito, ilumina a interpretação da lei ordinária”. (STJ, HC 9.892-RJ, DJ 26.3.01, Rel. orig. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para AC. Min. Fontes de Alencar).

O princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser considerado como fundamento de soluções das controvérsias.

A coisa julgada tem sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana quando encontra situações jurídicas que dependem de uma solução para um caso que teve sua decisão transitada em julgado, em que se precisa argumentar no sentido de qual dessas teorias irá prevalecer.

Para tanto, existe uma teoria chamada de relativização da coisa julgada, ou seja, para que não perpetue decisões injustas se utilizaria deste argumento, relativizando a coisa julgada, sendo amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais. Para Delgado (2002, p.94-95):

É perfeitamente constitucional a alteração da coisa julgada, mesmo nos casos em que essa mudança venha a restringir-lhe a aplicação na criação ou supressão de novos instrumentos de seu controle, em alguns ou todos os casos. Se por um lado, a coisa julgada é considerada elemento para a existência do Estado Democrático de Direito, o cumprimento dos preceitos inseridos na nossa Carta Magna também o é.

Diante de tais argumentos salienta-se que a coisa julgada tem um caráter não-absoluto, especialmente no caso de ocorrência de decisões injustas, as quais violam a preservação da aplicabilidade dos princípios constitucionais.

3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Trata-se, neste capítulo, da relativização da coisa julgada em especial nas ações de investigação de paternidade, sendo que se torna imprescindível conceituar os limites da coisa julgada, distinguir a coisa julgada formal da coisa julgada material, explanar o conceito de relativização da coisa julgada com a consequente análise dos aspectos formais da ação de investigação de paternidade.

3.1 OS LIMITES DA COISA JULGADA

Prevê o art. 468 do CPC que "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

A coisa julgada produz efeitos apenas a parte dispositiva da sentença, pois quanto aos fatos e fundamentos não produz efeito algum, conforme dispõe o art. 469 do CPC.

Assim explica a doutrina, segundo (Theodoro , 2007, p. 568):

"dispositivo ou conclusão é o fecho da sentença. Nele contém a decisão da causa. Trata-se do 'elemento substancial do julgado', no dizer de Afonso Fraga. Sua falta acarreta mais do que a nulidade da decisão, pois a sentença sem dispositivo é ato inexistente – deixou de haver sentença".

No mesmo sentido, Fux (2004, p. 828):

Não obstante o legislador ter explicitado os limites objetivos da coisa julgada, adstringindo-os ao pedido com sua correspondente causa de pedir, posto que a causa petendi com outro pedido ou o mesmo pedido com outra causa de pedir diferencie as ações, ainda visou esclarecer ao alcance da mesma, no artigo 469 do CPC, ao "retirar do âmbito da coisa julgada" os motivos (não a motivação integral da sentença onde se encarta a causa de pedir) importantes e determinantes da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo.

De acordo com o art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a

parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, ou seja, trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Da mesma forma, segundo Fux (2004, p.1859):

A situação de conflito submetida ao Judiciário tem os seus protagonistas, e a decisão, a fortiori, seus destinatários. Outrossim, a sentença não vive isolada no mundo jurídico, ressoando possível que uma decisão reste por atingir a esfera jurídica de pessoas que não participaram do processo.

De acordo com o mencionado entendimento os terceiros não podem ser atingidos pela intangibilidade da sentença, mas podem ser atingidos indiretamente pelos seus efeitos.

Diferentemente é analisar-se a coisa julgada nas ações de estado, pois quanto a essa questão, tem-se a previsão do art. 472, do CPC e nesse caso corrobora o entendimento Theodoro (2002, p.492) dispondo que “atendidos os pressupostos de legitimidade ad causam entre as partes da ação de estado (anulação de casamento, investigação de paternidade, etc.), o estranho não terá direito de discutir a matéria decidida, em outros processos, ainda que possa sofrer prejuízo em decorrência da decisão”.

Diante disso, conclui-se que nas ações de estado atribui-se eficácia erga omnes à coisa julgada, deixando-se os indivíduos estranhos à relação, sem o direito de discutir a matéria já decidida.

Conforme preleciona Beraldo (2005, p. 167):

no campo dos interesses transindividuais, via de regra, a coisa julgada gera efeitos erga omnes, atingindo, além das partes que atuaram no processo, todas as demais pessoas e entidades que teriam igual legitimidade para a demanda. Existindo, entretanto, uma exceção a esta regra – esta ressalva aplica-se às ações populares, ações civis públicas, ações de deficientes e ações coletivas de interesses dos consumidores -, se a demanda for julgada improcedente por deficiência de provas, a mesma ação, com os mesmos fundamentos, poderá ser novamente proposta, valendo-se à parte autora de nova prova para tentar comprovar a sua pretensão.

No mesmo sentido, vejamos o pronunciamento de Talamini (2004, p.203):

estabelecer como imutável uma decisão perante terceiro, que não teve a oportunidade de participar do processo em que ela foi proferida, afrontaria não apenas a garantia do contraditório, como também o devido processo legal e a inafastabilidade da tutela jurisdicional. Estaria sendo vedado o acesso à justiça ao terceiro, caso se lhe estendesse a coisa julgada formada em processo alheio: ele estaria sendo proibido de pleitear tutela

jurisdicional relativamente àquele objeto, sem que antes tivesse ido a juízo. Portanto, isso implicaria igualmente privação de bens sem o devido processo legal. Haveria uma frustração da garantia do contraditório: de nada adiantaria assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os que participam de processos e, ao mesmo tempo, impor como definitivo o resultado do processo àqueles que dele não puderam participar.

No entanto, o autor mencionado acima entende que a questão é muito mais complicada do que aparenta, no contexto em que se está deixando de lado pessoas que não tiveram a oportunidade sequer da garantia do contraditório e da ampla defesa, não tratando-se somente das partes que participaram do processo mas também das que nem puderam disfrutar de tal garantia.

Câmara (2006, p. 490-491):

“a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido”; ao que completa: “o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada”; e arremata: “apenas aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade de coisa julgada”.

Nesse sentido, tem-se que a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, concluindo-se que o que não integrar este objeto não fará coisa julgada.

3.2 COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL COM SEUS RESPECTIVOS EFEITOS

No art. 467 do CPC encontra-se a definição de coisa julgada material sendo que a coisa julgada deve ser analisada por dois lados, quais sejam, a característica formal e a material.

Para melhor esclarecer acerca dessas duas características cita-se alguns doutrinadores, iniciando-se pelo pensamento de Dinamarco (2002, p. 297):

Toda e qualquer sentença é apta a receber a coisa julgada formal, porque todas elas têm o efeito programado de extinguir o processo e, quando nenhum recurso tem cabimento ou cabível não é interposto, o processo se extingue por força dela e nenhuma outra se proferirá naquele processo.

Neste sentido, Theodoro (1996, p.39) conceitua:

A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

Assim, assevera Câmara (2002, p. 400):

a coisa julgada formal é comum a todas as sentenças, ao passo que a coisa julgada material somente decorreria das decisões de mérito. Assim, "... todas as sentenças transitam em julgado (coisa julgada formal), mas apenas as sentenças definitivas alcançam a autoridade da coisa julgada (coisa julgada material)".

Então, diante disso, extrai-se que a coisa julgada material é a que alcança apenas as sentenças definitivas, enquanto a coisa julgada formal é comum a todas as sentenças, sejam elas terminativas ou definitivas.

A doutrina corrobora no sentido de afirmar que (Greco , 1996, pg. 265/266):

"o fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cassação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios".

Dinamarco (2004, p. 301), define coisa julgada material:

[...] no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e das pessoas, consiste na rigorosa intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido (Liebman): a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença.

E para, Wambier e Medina (2002, p. 565), "a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso".

Para a distinção da coisa julgada formal e material, cabe apreciar os ensinamentos de Cruz (2001, p.161):

A diferença, portanto, entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material é apenas de grau, pois enquanto a primeira se identifica com o fim do processo, a segunda identifica-se com o fim da causa de pedir. Ambas porém, têm o mesmo momento de formação, ou seja, quando não mais caiba recurso sobre a sentença prolatada.

Santos (2003, p. 48) posicionou-se pela força obrigatória da coisa julgada material lecionando que:

o comando emergente da sentença se reflete fora do processo em que foi proferida, pela imutabilidade dos seus efeitos. A vontade da lei, que se contém no comando emergente da sentença, e que corresponde à expressão da vontade do estado de regular concreta e definitivamente o caso decidido, tornou-se indiscutível, imutável, no mesmo ou em outro processo. O comando emergente da sentença, tornando imutável, adquire autoridade da coisa julgada, a impedir que a relação de direito material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal. Assim, fala-se em coisa julgada material, ou substancial, como autoridade da coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o artigo 468 do Código de Processo Civil: A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites e das questões decididas.

A coisa julgada material possui relação direta com o princípio da segurança jurídica, uma vez que, este princípio refere-se à estabilidade das decisões do judiciário e conseqüentemente torna definitiva a tutela jurisdicional pleiteada pelas partes.

Barbosa (1977, p. 98-103) entende que:

há uma relação de instrumentalidade entre os limites objetivos da coisa julgada e a sua eficácia preclusiva, pois enquanto os limites objetivos geram a imutabilidade do julgado, no que tange à parte dispositiva, a eficácia preclusiva consiste no impedimento que surge à discussão e apreciação de questões suscetíveis de influir neste julgado, cobrindo o deduzido e dedutível. Assim, pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões que poderiam influir na decisão, sendo vedado que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial à conclusão diferente da corporificada na sentença (ressalvados os casos restritos de rescindibilidade do julgado).

Diante dos entendimentos citados conclui-se que a coisa julgada material é a imunidade dos efeitos da sentença, enquanto que a coisa julgada formal é um fenômeno interno do processo impedindo que seja substituída por outra.

Entretanto, como bem ressalta Wambier apud Neves (2011, p. 533):

deve-se considerar parte no sentido material, de maneira que a propositura de uma nova ação com a mesma parte contrária, mesmo pedido e causa de pedir, ainda que com outra parte ativa, na hipótese de legitimação extraordinária, continua a caracterizar a mesma causa e por isso, impede a prolação de uma nova decisão se a matéria já tiver sido decidida.

Ovídio Batista apud Didier Júnior. (2011, p. 435) traz uma importante distinção entre os aludidos efeitos:

o efeito negativo serve como *exceptio rei iudicatae*, ou seja, como defesa para impedir novo julgamento do que já fora decidido. Enquanto o efeito positivo serve como fundamento para a nova demanda.

De acordo com o entendimento supramencionado o efeito negativo serve para impedir um novo julgamento do que já fora decidido e o efeito positivo serve como fundamento para a propositura de uma nova demanda.

3.3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Como já visto anteriormente, o princípio da segurança jurídica está intimamente ligado à coisa julgada, no entanto para uma melhor compreensão a respeito do tema passa-se ao entendimento de Greco (2002, p. 5):

a segurança jurídica não é um direito absoluto, como absoluto não é nenhum outro direito fundamental, nem mesmo a vida, que pode ser sacrificada para salvar outra vida, por exemplo”, citando ainda a lição de Norberto Bobbio de que apenas dois direitos fundamentais são absolutos: não ser torturado e não ser escravizado.

Existem duas correntes que aceitam a relativização da coisa julgada alegando que o que deve prevalecer em alguns casos é a justiça e não o manto da coisa julgada.

No entanto, a título de exemplo, cita-se o doutrinador abaixo.

Delgado (2003, p. 51) entende que:

o princípio da segurança jurídica está abaixo de outros valores que julga absolutos: Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infra-constitucional oriunda de regramento processual.

Já, quanto a segunda corrente, a decisão não pode afrontar princípios constitucionais de maior importância, de acordo com o que se observará através do juízo de ponderação, conforme demonstra o doutrinador abaixo.

Para Gonçalves (2008, p. 35):

a relativização deve ser aplicada em situações muito excepcionais. Do contrário, colocar-se-ia em risco a estabilidade e a segurança das decisões judiciais. Somente naquelas teratológicas, cujo cumprimento redundaria em grave ofensa a valores éticos e garantias constitucionais, ela deve ser utilizada. Nem sempre que haja erro in judicando a mitigação deve ser invocada, mas naquelas circunstâncias em que do erro resultam situações insustentáveis.

Conclui-se, então, que a relativização da coisa julgada deve ser aplicada somente em situações insustentáveis, sendo admitida nos casos em que haja colisão entre dois princípios constitucionais, e neste caso, sempre irá prevalecer um princípio sobre o outro.

Conforme o entendimento de Nascimento (2002, p. 4):

as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por serem emanadas do Estado, estão estritamente ligadas e devem sempre respeitar os princípios e regramentos dispostos na Constituição Federal, uma vez que a própria lei lhe instituiu a competência de órgão responsável pelo exercício da função típica jurisdicional, sendo inaceitável a existência de atos jurisdicionais proferidos em desconformidade com a Constituição. Ainda, não é o Poder Judiciário hierarquicamente superior aos demais Poderes, Executivo e Legislativo, uma vez que todos são na realidade funções de um único Estado, devendo assim como os demais Poderes se sujeitar às disposições Constitucionais.

No mesmo sentido, Wambier e Medina (2003, p. 187) pontuam que:

a coisa julgada existe como criação necessária a segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade.

Quanto à possibilidade da descoberta real através do exame de DNA, tem-se o entendimento de Dias (2009, p.366):

diante da possibilidade de descoberta da verdade real, através do exame de DNA, a doutrina e a jurisprudência começam a repensar a garantia constitucional e o instituto técnico processual da coisa julgada nas demandas filiatórias, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas.

Então, de acordo com o entendimento acima, conclui-se que não se pode eternizar injustiças sobre o argumento de que as decisões estão protegidas pelo manto da coisa julgada, tornando-as imutável e intangível.

Faz-se mister colacionar a lição de Welter (2000, p.123-124):

dessa forma, de nada adianta canonizar-se o instituto da coisa julgada em detrimento da paz social, já que a paternidade biológica não é interesse apenas do investigante ou investigado, mas de toda a sociedade, e não existe tranquilidade social com a imutabilidade da coisa julgada da mentira, do engodo, da falsidade do registro público, na medida em que a paternidade biológica é direito natural, constitucional, irrenunciável, imprescritível, indisponível, inegociável, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano, genuíno princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, II).

Sob esta ótica, Nicolau Júnior (2004, p. 120) sintetiza perfeitamente a situação que ora se expõe ao afirmar que:

seria injusto para com a própria criança impingir-lhe um pai ficto, “de mentirinha”, criado pela necessidade de estabilização e definição das relações sociais, em notória contrariedade ao que na realidade ocorre, ou seja, o autor não é o pai da criança! Como explicar tudo isso à criança, principalmente quando, já com 06, 07 anos de idade, a figura paterna é absolutamente necessária, essencial à formação de sua personalidade, fundamental para lhe estabelecer parâmetros de comportamento. É justo manter-se esta criança convivendo com o sentimento de extrema e total rejeição paterna, em razão de uma ficção criada por lei?

Delgado (2002, p. 95-96) pontua que:

- A) A grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania.
- B) A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza ao homem e à regras postas na Constituição.

C) A sentença, ato do juiz, não obstante atuar como lei entre as partes não pode ter mais força do que as regras constitucionais.

D) A segurança jurídica imposta pela coisa julgada há de imperar quando o ato que a gerou, a expressão sentencial, não esteja contaminada por desvios graves que afrontem o ideal de justiça.

E) A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando não ostentar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida. A certeza é uma forma de convicção sobre determinada situação que se pretende objetiva, real e suficientemente subjetiva. Ela demonstra evidência absoluta e universal, gerando verdade.

F) Há de prevalecer o manto sagrado da coisa julgada quando esta for determinada em decorrência de caminhos percorridos com absoluta normalidade na aplicação do direito material e do direito formal.

G) A injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado.

H) Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual.

No entanto, extrai-se do contexto acima, que o instituto da coisa julgada impõe a qualidade do conhecimento verdadeiro das coisas, ou seja, uma convicção sem qualquer dúvida, sendo inadmissível que perpetuem injustiças em defesa do princípio da segurança jurídica, considerando-se que alguns valores como a legalidade, estão acima do mencionado princípio.

3.4 DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

3.4.1 Conceito

O direito de investigar sobre a paternidade permite que a pessoa saiba mais a seu respeito, ou seja, sua origem, seus laços de parentesco, e ainda, hoje com o moderno exame de DNA, podem as partes tirar a dúvida e descobrir com exatidão sua identidade genética.

Conforme Lôbo (2009, p. 195):

filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace”, sendo assim, filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga, quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade.

Conforme dispõe o enunciado do art. 1.596 do Código Civil de 2002, o qual aduz sobre o princípio da igualdade dos filhos, os filhos de origem biológica e não biológica tem os mesmos direitos.

Segue o entendimento de Gonçalves (2006, p. 318):

o exame de DNA é hoje, sem dúvida, a prova central, a prova mestra na investigação filial, chegando a um resultado matemático superior a 99,9999%. Faz-se mister, no entanto, que seja realizado com todos os cuidados recomendáveis, não só no tocante à escolha de laboratório idôneo e competente, dotado de profissionais com habilitação específica, como também na coleta de material. É fundamental que tal coleta seja acompanhada pelos assistentes técnicos indicados pelas partes e o material bem conservado e perfeitamente identificado. Se tais cautelas não forem tomadas o laudo pode ser impugnado, dada a possibilidade de erro.

O entendimento acima demonstra que o exame de DNA deve seguir alguns requisitos para que não venha a ser impugnado, qual seja, por exemplo, que a coleta seja acompanhada pelos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Nesse mesmo interim, afirma Nader (2006, p.327):

os avanços da ciência e de sua correspondente tecnologia favorecem a busca da verdade real, permitindo a definição da origem genética estreme de dúvida. Esta definição é importante em face dos múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, especialmente de primeiro grau, e, ainda, pela necessidade que os seres humanos possuem, sobretudo de natureza psicológica, emocional, de conhecer a identidade de seus pais.

De acordo com o entendimento supramencionado, os avanços tecnológicos favorecem a busca pela verdade real, permitindo que se descubra a identidade genética do indivíduo.

3.4.2 Competência

A ação de investigação de paternidade tem como foro competente o domicílio do réu, nos termos da regra do art. 94 do Código de Processo Civil.

Caso a ação de investigação seja cumulada com prestação alimentícia, aplica-se a regra do art. 100, II, do CPC, qual seja, o foro do autor da ação, em virtude da Súmula 01 do STJ: "O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos".

Segundo Cintra e Grinover (2006, p.323):

o processo meramente declaratório visa apenas a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica; excepcionalmente, a lei pode prever a declaração de meros fatos. A incerteza jurídica determina ou pode determinar a eclosão de um conflito entre as pessoas; existe, portanto, no estado de incerteza jurídica um conflito atual ou ao menos o perigo de conflito. O provimento jurisdicional invocado exaure-se, nessa hipótese, na decisão quanto à existência ou a inexistência da relação jurídica.

Conforme explicitado o processo meramente declaratório apenas visa declarar a existência ou não de uma relação jurídica, sendo que, o provimento jurisdicional se exaure quando esta declaração ocorre.

O procedimento de investigação de paternidade é sempre o ordinário, tratando-se de uma ação de estado.

Vale ressaltar, que há uma que regula a ação de investigação de paternidade, qual seja, a de nº 8.560/92.

3.4.3 Interesse de Agir

O interesse de agir configura-se quando o autor ação tem a necessidade de usufruir do judiciário para alcançar um bem juridicamente tutelável, levando-se em conta o binômio, necessidade versus utilidade.

Segundo Wambier e Medina (1997, p.33) o "interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual".

Conforme os dizeres de Watanabe (1987, p.50):

"São razões de economia processual que determinam a criação de técnicas processuais que permitam o julgamento antecipado, sem a prática de atos processuais inteiramente inúteis ao julgamento da causa. As condições da ação nada mais constituem que técnica processual instituída para a consecução deste objetivo".

De acordo com o artigo 1.604 do Código Civil para que o investigador possa obter o reconhecimento de paternidade é necessário que a pessoa não tenha a paternidade reconhecida, caso contrário, esta deverá inicialmente requerer o cancelamento do registro existente, comprovando seu erro ou falsidade.

Para Maria Berenice Dias (2007, p. 345), "a preocupação em descobrir a verdade biológica sempre foi de pais e filhos, mas não é – nem nunca foi – uma preocupação do Estado".

Conforme extrai-se do entendimento acima, cabe ao filho o direito de postular e, quando este for incapaz será representado por sua mãe ou seu representante legal, conforme dispõe o art. 81 do Código de Processo Civil.

Cita-se Dantas apud Freire (2000, p.55):

"a admissibilidade, impõe-se como uma espécie de mecanismo de filtragem, separando, dentre os pedidos que batem às portas do Judiciário, aqueles que se apresentam como passíveis de exame substancial dos que podem, de pronto ser descartados, já por questões respeitantes à existência e validade do processo, apenas, através do qual se desenvolve a ação, já por motivos que prenunciam ser esta mesma insuscetível de levar a uma decisão de fundo sobre o direito invocado".

Neste caso, o que se extrai é que o juízo de admissibilidade funciona como um filtro, retirando da apreciação do Poder Judiciário as ações insuscetíveis de obter uma decisão acerca do direito invocado, ou seja, deve-se averiguar o interesse de agir do postulante, de maneira que caso este inexistir, a ação torna-se inadmissível.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2000 E 2011, QUE TRATAM DA APLICABILIDADE OU NÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Estudar-se-á neste capítulo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explorando-a principalmente em relação à relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, mencionando-se nove julgados e explorando especificamente o período compreendido entre 2000 e 2011, pois o foco do estudo são julgados em que as ações primitivas foram julgadas procedentes por meio de provas documentais ou testemunhais e as ações que tiveram a ação primitiva julgada improcedente por insuficiência ou falta de provas, dessa forma justifica-se a razão de um longo período para a pesquisa. E ainda, ao final, pontua-se quais os argumentos contra e os favoráveis à relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

A análise desses julgados é elaborada através do inteiro teor dos acórdãos, ou seja, não baseia-se apenas na ementa para a realização da pesquisa. No entanto, a título de especificação, utiliza-se como palavra chave na pesquisa as mencionadas no início do trabalho.

4.1 DECISÕES EM QUE AS PARTES TIVERAM A AÇÃO ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

O presente capítulo contribui para uma análise dos casos em que a ação de investigação de paternidade anteriormente ajuizada foi julgada improcedente por insuficiência ou falta de provas.

A decisão abaixo mencionada fez uso da decisão do STF de 2011, situação essa que nos faz pressupor que a possibilidade de relativizar a coisa julgada naquelas ações, não é mais uma mera cogitação, in verbis:

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR JULGADO IMPROCEDENTE. FALTA DE PROVAS. SENTENÇA REFORMADA POR MAIORIA. RECONHECIMENTO COISA JULGADA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME DE DNA.

Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, o que ensejou a extinção do processo sem exame do mérito. Precedentes.

Não implica ofensa à coisa julgada material o ajuizamento de nova ação para investigar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, nas hipóteses em que a ação anterior teve o pedido julgado improcedente por falta ou insuficiência de provas, sem que tenha sido excluída a possibilidade de existência de vínculo genético. Precedentes deste Tribunal e do STF (RE 363.889/DF).

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Julgado em 2012.

A partir de agora, vamos trabalhar algumas decisões do STJ relacionadas ao tema.

RECURSO ESPECIAL 330.172 - RJ (2001/0066393-6) Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-I, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

II - Como doutrina Humberto Teodoro Júnior, "o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes". Assim, "se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência".

III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (**REsp n. 226.436-PR, DJ 04/02/2002**), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc.), entendeu pela relativização da coisa julgada. Julgado em 2001.

Primeiramente, salientamos que a decisão acima demonstrou que a insuficiência ou falta de provas não acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito e sim gera a improcedência do pedido.

Ademais, o Ministro Sálvio de Figueiredo concorda com o posicionamento de Moacyr Amaral, o qual entende que dada a imperiosa necessidade da prova,

quando esta não se faz, fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade.

No entanto, mencionaram ainda a tese de Humberto Theodoro Júnior, relatando que o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a justiça postulada pelas partes.

Em voto proferido pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, tem-se a preocupação com as ações que tratam das questões de estado, em que o interesse público avulta com maior intensidade, valendo-se nestes casos da relativização da coisa julgada, e sobressaindo-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.855-RS(2011/0086961-4)
RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA**

EMENTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RENOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Busca o recorrente a reforma do decisum, argumentando, em síntese, que "é o caso sim, de se respeitar a coisa julgada material, porque amparada nas provas efetivamente produzidas por autora e réu. A mitigação, in casu, é injusta e causa insegurança jurídica. Ademais, se o ordenamento pátrio não admite que lei prejudique a coisa julgada [...], muito menos um precedente adotado de forma genérica, sob pena do Poder Judiciário adentrar às funções legiferantes, afastando a aplicação de norma e regra criada pelo Poder Constituinte Originário e nunca alterada, apesar de todas as mutações político-históricas brasileiras". É o relatório. Julgado em 2012.

No julgado em análise a primitiva ação de investigação de paternidade foi julgada improcedente por falta de provas, sendo ajuizada em uma época em que ainda não havia exame de DNA capaz de dirimir dúvidas.

Não obstante, ainda preconiza o julgado citado que a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, somente se torna necessária quando não se pôde usufruir de provas outras para a solução do litígio, não se permitindo então, nos casos em que se fizeram provas de outras maneiras.

Tal situação impõe nova incursão das partes perante o Judiciário para que seja tangível efetivamente o acesso à justiça.

Citou ainda, o mencionado julgado, alguns precedentes os quais relativizaram a coisa julgada visando à realização de prova pericial de DNA em prol da dignidade da pessoa humana.

Tópicos Sugeridos**RECURSO ESPECIAL Nº 427.117 - MS (2002/0044155-6)****RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO****Ementa****PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO NÃO COMPARECIMENTO DA REPRESENTANTE LEGAL DO INVESTIGANDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL.**

I - Na primitiva ação de investigação de paternidade proposta, a improcedência do pedido decorreu de confissão ficta pelo não comparecimento da mãe do investigando à audiência de instrução designada. Considerando, assim, que a paternidade do investigado não foi expressamente excluída por real decisão de mérito, precedida por produção de provas, impossível se mostra cristalizar como coisa julgada material a inexistência do estado de filiação, ficando franqueado ao autor, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação. É a flexibilização da coisa julgada.

II - Em se tratando de direito de família, acertadamente, doutrina e jurisprudência têm entendido que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada em modelos formais que não respondem aos anseios da sociedade.

Recurso especial conhecido e provido. Julgado em 2003.

Extrai-se do julgado que este foi julgado improcedente por confissão ficta em razão de a representante do menor não comparece na audiência de instrução da ação primitiva.

De outro vértice, tem-se que nem sequer foi possível excluir a paternidade do investigado, tornando-se impossível se cristalizar a coisa julgada material com a respectiva inexistência do estado de filiação, ficando franqueado ao autor, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação.

Outro fundamento retirado do julgado é que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada sob o argumento da preservação do princípio da segurança jurídica não respondendo, assim, aos anseios da sociedade.

4.2 DECISÕES EM QUE AS PARTES TIVERAM A AÇÃO ANTERIOR JULGADA PROCEDENTE POR MEIO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS

Diferentemente do que relatamos no item anterior, vamos agora tratar de ações de investigação de paternidade que foram julgadas procedentes através da comprovação por outros meios de prova que não o exame de DNA.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.847-SC (2011/0228305-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- Já decidiu a Segunda Seção desta Corte que, visando à segurança jurídica, deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação reclamando a utilização de meios modernos de prova (DNA) para apuração da paternidade (REsp 706.987/SP).

2.- "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade" (Súmula 301/STJ). 3.- Agravo Regimental improvido. Julgado em 2012.

Neste julgado ocorreu uma situação muito interessante, na qual se aplicou a súmula 301³ do STJ, ou seja, a presunção de paternidade, uma vez que o investigado se recusou a submeter-se ao exame de DNA.

Na mencionada Jurisprudência, o investigado requer a relativização da coisa julgada para que possa realizar em nova ação, o exame de DNA, pois na ação antiga a presunção foi aplicada justamente por se recusar a fazer o exame.

Nota-se que neste julgado não houve falta de provas e sim a recusa do investigado, pois na época da postulação da ação primitiva tal exame já existia, não se tratando agora de fundamentação baseada na inovação tecnológica.

Configurou-se ainda, neste caso a aplicação da súmula 83 do STJ da qual o Tribunal não deve conhecer de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

E neste ínterim, firmou-se no sentido de não relativizar a coisa julgada para realização de exame de DNA, quando a ação primitiva já exauriu a cognição possível.

Importante lembrar que o STJ vem admitindo a relativização da coisa julgada quando houver insuficiência ou falta de provas na ação anteriormente ajuizada.

³ STJ Súmula nº 301 - 18/10/2004 - DJ 22.11.2004. Ação Investigatória - Recusa do Suposto Pai - Exame de DNA - Presunção Juris Tantum de Paternidade. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

REsp 706.987/SP (2004/0169973-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Coisa julgada decorrente de ação anterior, ajuizada mais de trinta anos antes da nova ação, esta reclamando a utilização de meios modernos de prova (exame de DNA) para apurar a paternidade alegada; preservação da coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido. Julgado em 2008.

Conforme se verifica no julgado acima, a coisa julgada decorreu há mais de trinta anos, época esta em que ainda não existia o exame de DNA.

Foi proferido julgamento com base em provas testemunhais e prova pericial pelo sistema MN, sistema este que não excluía a paternidade, declarando o investigado como sendo o pai.

O sistema MN foi proposto em 1927, por Landsteiner e Levine, observando a capacidade de aglutinação de hemácias humanas em teste realizado em coelhos, sendo a partir de então possível a caracterização de dois tipos de aglutinogênios presentes conjuntamente ou isolados na membrana dos eritrócitos: o antígeno M e o antígeno N.

No presente julgado verifica-se que a primeira ação de investigação de paternidade foi proposta no longínquo ano de 1969 concluindo-se que até os dias de hoje a ciência e a tecnologia deram um salto monumental, e os cientistas desvendaram a cadeia do DNA humano, permitindo exame, para a determinação ou exclusão da paternidade biológica, com certeza absoluta.

No caso, entretanto, a declaração de improcedência não se assentou em falta de provas. Pelo contrário, o Tribunal, examinando as provas, declarou a impossibilidade de o réu ser o pai dos autores. Em rigor, no primeiro processo, o réu provou a impossibilidade de ser pai dos réus. Isso é diferente da improcedência da ação em razão da ausência de prova.

Cita-se ainda, o autor mencionado no presente julgado, para o qual a coisa julgada não deve ser via de cometimentos de injustiças.

A primeira voz, ao menos a primeira voz potente e autorizada, a defender a revisão da 'carga imperativa da coisa julgada', foi a de JOSÉ AUGUSTO DELGADO, magistrado de nosso Superior Tribunal de Justiça.

Segundo ele, 'a coisa julgada não deve ser via para o cometimento de injustiças' (2001, p. 31).

Nessas circunstâncias, descabe cristalizar como coisa julgada a inexistência do estado de filiação, pois restou verificado, sim, a impossibilidade de formação de um juízo de certeza, cuja negligência probatória não pode ser debitada ao investigante, como também não pode ser debitado ao investigado este mesmo selo da presunção absoluta e imutável de veracidade sentencial, quando neste mesmo processo deixou de ser pesquisada a prova genética da filiação.

O mais importante é que a descoberta científica é suscetível de demonstrar a erronia da solução dada anteriormente ao litígio, em época na qual não era possível contar com determinada prova, reduzindo-se a segurança jurídica em prol da dignidade da pessoa humana.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.545 - MG (2006/0222289-2)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

I - Já decidiu a Segunda Seção desta Corte que, visando à segurança jurídica, deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação reclamando a utilização de meios modernos de prova (DNA) para apuração da paternidade (REsp 706.987/SP).

II - Agravo Regimental improvido. Julgado em 2010.

Este julgado teve como fundamento e embasamento o Recurso Especial do Estado de São Paulo já citado e desenvolvido acima, portanto não há necessidade de maiores detalhes.

Trata-se de mais um caso em que o STJ preserva a coisa julgada nas ações de investigação de paternidade que foram procedentes com base em outras provas que não o exame de DNA.

Cabe, ainda, salientar que neste caso, a ação não é de investigação de paternidade, mas sim de negatória de paternidade, caso em que se vem decidindo também de acordo com os critérios já demonstrados anteriormente.

RECURSO ESPECIAL Nº 960.805 - RS (2007/0135058-8)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMENTA

CIVIL. NOVA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. DNA. CONFRONTO. PREVALÊNCIA.

- I. Refoge a esta Corte a reforma de acórdão fundamentado exclusivamente no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
- II. Consolidada a coisa julgada definitiva, incabível o ajuizamento de nova ação investigatória de paternidade sob a justificativa do advento de nova técnica de apuração, caso do exame DNA.
- III. Jurisprudência pacificada no âmbito do STJ (REsp n. 706.987-SP, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJe de 10.10.2008).
- IV. Recurso especial não conhecido. Julgado em 2009.

Neste julgado são explicitados os mesmos argumentos do Resp nº 706.987/SP, então é deveras demasiado repetir tais fundamentos.

4.3 RELATIVIZAR OU NÃO A COISA JULGADA? OS ARGUMENTOS CONTRA E OS A FAVOR DIANTE DAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A análise da Jurisprudência da qual se funda este trabalho se reserva em demonstrar a aplicação de um fenômeno atual conhecido como relativização da coisa julgada. Cuida-se de aplicação da relativização da coisa julgada em específico nas ações de investigação de paternidade.

No entanto, o que se pretende fixar é o modo, ou a forma com que a Jurisprudência do nosso Tribunal da Cidadania, o STJ, vem aplicando este princípio atual da relativização.

De outra monta, cabe ainda ressaltar que a análise Jurisprudencial demonstra o quanto tal questão é controvertida, pois ao passo que em determinados casos se relativiza a coisa julgada, predominando o princípio da dignidade da pessoa humana em outros nem sequer se cogita tal possibilidade.

Nota-se, por várias vezes, nos julgados mencionados, que os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica são os mais citados nas decisões para este tipo de caso.

Em uma análise dos julgados, extrai-se que a dignidade da pessoa humana é defendida quanto à relativização visando à proteção a um direito indisponível, qual seja, o direito fundamental pela busca da identidade genética do ser, como emanção do direito da personalidade.

Não obstante estejamos tratando de uma análise da Jurisprudência do STJ, cabe-nos ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão exarada

em 2011 aplicou a relativização da coisa julgada na ação de investigação de paternidade, sendo este julgamento citado pelo STJ no Recurso Especial do Rio Grande do Sul, nº 1.215.172, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.172 - RS (2010/0175736-2)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA E NOVO EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável". (RE 363889, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011)

No julgado em análise, aplicou-se na espécie, o princípio da proporcionalidade, deve imperar o direito do filho em saber quem é seu ascendente. Não incidência da eficácia de coisa julgada.

O artigo 226, § 7º, CF/1988, também foi citado e teve o mérito de destacar explicitamente a paternidade responsável, como que a reforçar o entendimento de que esse é um dos nortes que sempre deverão pautar a tomada de decisões em matérias envolvendo relações familiares.

O estado da pessoa é uma qualificação jurídica que deriva da posição que os sujeitos ocupam na sociedade e da qual decorrem direitos e deveres.

O que chama a atenção é que o importante é verificar se a questão discutida é de direito indisponível como o é o direito a descoberta pela identidade genética, ou seja, do seu vínculo biológico.

Relativiza-se a coisa julgada nestes casos através do argumento de que a dignidade da pessoa humana deve primar sobre qualquer ou princípio, até mesmo o da segurança jurídica que encobre a coisa julgada.

Aplica-se nos casos explanados acima, a relativização da coisa julgada com algumas reservas, sob pena de se banalizar o instituto, gerando mais injustiças, insegurança e intranquilidade social.

Contudo, extrai-se de tais argumentos, que quase sempre, mas não sempre, se permite a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, verificando-se os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, quando na ação primitiva não foi possível a realização do exame de DNA (por que não existia, porque as partes não podiam custear, ou ainda, porque uma parte negou-se a produzir tal prova), desde que essa ação tenha sido julgada improcedente por insuficiência ou falta de provas.

No caso de ação primitiva ter sido julgada procedente com base em qualquer prova admitida na época do ajuizamento da mesma, podemos afirmar, diante das pesquisas realizadas, que não será aplicada a relativização da coisa julgada pelo Superior Tribunal Justiça.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido em três capítulos, sendo que o primeiro tratou dos princípios constitucionais e da coisa julgada, o segundo cuidou da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, e por último e não menos importante, o terceiro capítulo, o qual tratou de analisar a jurisprudência do STJ com relação ao tema abordado no período de 2000 a 2011.

O primeiro capítulo explanou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, fazendo relação destes com a coisa julgada. Desta relação extrai-se que o princípio da segurança jurídica é inerente ao Estado Democrático de Direito, sendo essencial ao mesmo que possua relação direta com instituto da coisa julgada, pois quando esta se concretiza, os jurisdicionados, encontram maior segurança tornando a relação jurídica imutável. De outro vértice, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra relação com a coisa julgada quando se faz um juízo de ponderação com aquele princípio. O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sendo que é aplicável como norteador do ordenamento jurídico para a aplicação do direito.

O segundo capítulo cuidou de explicitar a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade com base em exame de DNA, deixando claro que é possível relativizar a coisa julgada, uma vez que não deve essa, com fundamento no princípio de segurança jurídica, permanecer intocável em toda e qualquer situação. De outra monta, restou estagnado o entendimento de que nas ações de investigação de paternidade, em certas situações, havendo conflito entre dois princípios constitucionais como a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, aplica-se o princípio da relativização. Esta, no entanto, é aplicada tendo-se em vista a primazia do interesse em uma ação de estado da pessoa, protegida pela dignidade da pessoa humana, sobre qualquer outro interesse.

O terceiro capítulo tratou de demonstrar como é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em um período de tempo, sobre a questão elencada nos capítulos anteriores. Restou solidificado o posicionamento de que a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade é possível, devendo-se observar alguns critérios. Conclui-se, a partir da análise da jurisprudência do STJ, que a relativização da coisa julgada será possível quando a primeira ação foi julgada

improcedente por insuficiência de provas ou com base somente em provas testemunhais, sem a possibilidade de se obter o exame de DNA, considerando-se este como meio de prova moderno.

A relativização da coisa julgada é um tema polêmico pois gera muitas incertezas na aplicação dos princípios constitucionais: a segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

A relativização da coisa julgada ganha força quando comprova que sua finalidade é a de evitar que decisões injustas se perpetuem no mundo fático e jurídico causando irreparáveis prejuízos para as partes.

Chegamos à conclusão de que, na verdade, a relativização da coisa julgada se reveste de uma natureza excepcionalíssima, o que significa dizer que só deve ser utilizada com muita cautela para evitar a banalização das decisões judiciais, bem como impedir a existência de uma insegurança jurídica.

No entanto, a conclusão a que se chega através dessa pesquisa é que é possível a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade sob o fundamento de se poder fazer uso de um meio moderno de prova, o exame de DNA, mas com a observância de alguns requisitos, quais sejam: casos em que as partes tiveram sua ação primitiva julgada improcedente por falta ou insuficiência de provas e que diante do surgimento do DNA deve-se primar pela verdade real das decisões, a qual não se concretizou na ação primitiva, devendo-se assim, relativizar a coisa julgada ponderando-se os princípios constitucionais, reduzindo-se a segurança jurídica em prol da descoberta da identidade genética do indivíduo, ou seja, predominando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, o presente trabalho utilizou-se da posição doutrinária e jurisprudencial para averiguar a possibilidade da relativização da coisa julgada, em um determinado período de tempo, confirmando-se que em alguns casos deve-se reduzir a segurança jurídica a favor da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Fabris, 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.847-SC (2011/0228305-4). Disponível em <http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/22223529/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1425847-sc-2011-0228305-4-stj/inteiro-teor-22223530> Acesso em

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.855 - RS (2011/0086961-4). Disponível em <http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/22314843/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1257855-rs-2011-0086961-4-stj/inteiro-teor-22314844> Acesso em

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.545 - MG (2006/0222289-2). Disponível em <http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/14338658/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-895545-mg-2006-0222289-2/inteiro-teor-14338659> Acesso em

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. **Temas de Direito Processual**. 1ª série, São Paulo: Saraiva, 1977.

BARCELLOS, Ana Paula. **Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional**. In: Barroso, Luís Roberto. **A nova interpretação Constitucional, ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **A Constituição e a efetividade de suas normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 3. ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BERALDO, Leonardo de Faria. A Flexibilização da Coisa Julgada que Viola a Constituição. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). Coisa Julgada Inconstitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____ **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

_____ **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____ **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum-2012. RS. Ed. Verbo Jurídico.

_____ **Código de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

Sistema MN. Revista Brasil Escola. Disponível em <http://www.brasilecola.com/biologia/sistema-mn.htm> Acesso em 20 de abril de 2013

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. 1 v.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 7.ed. Rev. e Atual. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p.400.

_____ **Lições de Direito Processual Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2002. II v.

_____ **Lições de Direito Processual Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2002. I v.

_____ **Lições de direito processual civil, vol. I**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991.

_____ **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

_____ **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____ **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____ **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed., Coimbra: Almedina, 1998.

_____ Direito constitucional e teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____ Direito Constitucional e teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993

_____ GRINOVER, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRUZ, José Aparecido da. Averiguação e investigação de paternidade no direito brasileiro. teoria – legislação – jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. apud FREIRE, R. C. L. Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000.

DELGADO, J. A. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. In Coisa Julgada Inconstitucional. Coord. Carlos Valder do Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____ “Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). Coisa julgada inconstitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

_____ Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Org.). Coisa julgada inconstitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Ed Revista dos Tribunais. 4ª ed. SP. 2007.

_____ Manual de Direito de Família. 5 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009. 2 v.

_____ **Curso de processo civil**. v. 2. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.
DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____ **Relativizar a coisa julgada material.** Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. a. 4. n. 19. set./out. 2002.

_____ Instituições de direito processual civil. 4. ed., vol. III, São Paulo: Malheiros, 2004.

_____ Instituições de Direito Processual Civil: v. 3. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso em 08/05/2013

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____ **Conceito de princípios constitucionais.** 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2002.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho; SÁ, Renato Montans de. **Direito Processual Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **A "relativização" da coisa julgada:** exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). In: **Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico.** DIDIER JR, Fredie. (Coord.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____ Novo Curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 2ª vol. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior.** Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 30 de setembro de 2012.

_____ Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. Rio de Janeiro, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional**. In BARBOSA MOREIRA, José Carlos. (coord.) **Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Col. Os pensadores. São Paulo: Abril, 1993.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, s.d.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. BUZAID, Alfredo (trad.); AIRES, Benvindo (trad.). 4. ed. Rio de Janeiro; Forense, 2006.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003. Com referência a obra: Hoyos, A. La interpretacion constitucional. Bogotá: Themis, 1998

MOURA, C. B.; OLTRAMARI, V. H. **A quebra da coisa Julgada na investigação de paternidade: uma questão de dignidade**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, 2005. 6 v. 27 n. p. 72-95.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v-5.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NEVES, Celso apud DE SIQUEIRA, **A Coisa Julgada Inconstitucional**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Método. 2011.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Coisa Julgada ou DNA Negativo. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, V. 21, Dez/Jan. 2004.

NOJIRI, Sérgio. **Crítica à Teoria da Relativização da Coisa Julgada**. In: Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico. DIDIER JR, Fredie. (Coord.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico, volume IV**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

RECURSO ESPECIAL 330.172 - RJ (2001/0066393-6). Disponível em <http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/7805380/recurso-especial-resp-330172-rj-2001-0066393-6-stj> Acesso em

RECURSO ESPECIAL Nº 427.117 - MS (2002/0044155-6). Disponível em <http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/7404146/recurso-especial-resp-427117-ms-2002-0044155-6/relatorio-e-voto-13062166> Acesso em

REsp 706.987/SP (2004/0169973-1). Disponível em <http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/851566/recurso-especial-resp-706987-sp-2004-0169973-1> Acesso em

RECURSO ESPECIAL Nº 960.805 - RS (2007/0135058-8)
<http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/4173604/recurso-especial-resp-960805-rs-2007-0135058-8>

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.172 - RS (2010/0175736-2)
<http://www.jusbrasil.com/diarios/51783673/stj-11-03-2013-pg-876>

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

_____. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. V. 3, 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Valor de Alçada e Limitação do Acesso ao Duplo Grau de Jurisdição**. Revista da Ajuris 66, 1996.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STUMM, Raquel Denize. Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 80-81

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada). In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: RT, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO, Humberto Jr. Curso de Direito Processual Civil. 18ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, Vol.1.

_____. **Curso de direito processual civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 1 v.

_____. Curso de Direito Processual Civil. v. I. 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria do processo e processo de conhecimento/ Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *A. Nulidades do processo e da sentença*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

WATANABE, K. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.

WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*. Porto Alegre. Ed. Síntese, 2000, 1ª ed.